



PARECER JURÍDICO Nº 0102/2026

PROCESSO: PR2026.06/CLHO-00224

REQUERENTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E ORÇAMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PREGADORA RAQUEL LIMA DURANTE O DIA 05 DE SETEMBRO PARA O “DIA DO EVANGÉLICO 2026”, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA (SEMUC) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ORÇAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021

EMPRESA: LL Vilas Eventos LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.673.878/0001-44

VALOR ESTIMADO TOTAL: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de processo administrativo em epígrafe, que visa a Contratação do “Pastora Raquel Lima”, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura (SEMUC), por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para apresentação durante o Dia do Evangélico no dia 05 de setembro de 2026, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão e Orçamento (SEMPG).

Destarte, ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- (i) MEMO 2026/SEMGO (Pág. 01/04);
- (ii) Documento de Oficialização de Demanda (Págs. 05);
- (iii) Estudo Técnico Preliminar (Págs. 08/19);
- (iv) Termo de aprovação do ETP (Pág. 20/21);
- (v) Termo de referência (Págs. 23/32);
- (vi) Aprovação do termo de referência (Pág. 34);
- (vii) Justificativa (Pág. 38);
- (viii) Proposta e comprovação de preços (Págs. 39/44);
- (ix) Consagração do artista (Págs. 45/47);
- (x) Dotação orçamentária (Págs. 48);
- (xi) Declaração do Ordenador de despesas (Pág. 49/50);

- (xii) Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Pág. 53);
- (xiii) Documentos de habilitação (Págs. 54/106);
- (xiv) Justificativa para contratação (Págs. 107/111);
- (xv) Minuta de contrato (Págs. 112/122);

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Gestão e Orçamento requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Diretoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

2 - DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Nessa seara, o artigo 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumpre mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à

regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer jurídico que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento.



Outrossim, nota-se, ainda, que a nova lei de contratações públicas incorporou jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Veja-se o § 2º do referido art. 74:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

2.1 - Dos pressupostos/requisitos específicos a serem observados à contratação direta de profissional do setor artístico por meio de inexigibilidade

Para que se efetive contratação de profissional artista por meio da inexigibilidade, há de se demonstrar de maneira robusta e inequívoca o preenchimento de todos os pressupostos estabelecidos pelo inciso II do artigo 74 de Lei de Licitações c/c as exigências contidas em seu §2º.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, por meio da Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM), publicou recentemente (2023) artigo do projeto nominado Pílulas Temáticas de Conhecimento sobre a contratação de profissionais do setor artístico e enumerou os requisitos que devem ser observados pelos gestores à regular contratação. Veja-se:

O **primeiro requisito** é a **profissionalização do artista** a ser contratado; a redação do inciso II do artigo 74 menciona somente a contratação de “profissional do setor artístico”, silenciando sobre artistas amadores. Nesta esteira, a doutrina tece diversos comentários a respeito dos artistas não-profissionais, de modo que explanamos a seguir alguns entendimentos de grandes autores.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes define o “profissional artista” como aquele “inscrito na Delegacia Regional do Trabalho”, exigindo o mesmo registro para os agenciadores desses profissionais, “constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação”, conforme disciplina a Lei nº 6.533/1978 – que



regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões. No entanto, o autor ressalta que, após a publicação da Lei nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica –, a inscrição no órgão oficial competente não deveria mais ser exigida, uma vez que o artigo 3º da mencionada legislação versa da seguinte forma:

“Art. 3º **São direitos de toda pessoa**, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; [...].” (grifos nossos)

O segundo requisito é a **contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional**. Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de “empresário exclusivo”:

(...) Assim, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum. Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

A primeira é a existência de “contrato, declaração, carta ou outro documento” que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

A segunda condição é a de que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um território estadual específico – o empresário específico do estado em que se localiza o ente público contratante –, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

A terceira e última é a de que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista. (...)

O último requisito exigido pela Lei nº 14.133/2021 é a **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Destaca-se que a consagração é alternativa: o profissional do setor artístico – para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74 – poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Por sua vez, também deve ser preenchido o requisito de a contratação ser celebrada diretamente com o artista e/ou por meio de empresário exclusivo.

Importante compreender que **este requisito busca proteger o erário público e impedir que intermediadores onerem ainda mais a contratação direta. Nessa linha, o seguinte julgado:**

“O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo **desatende o dispositivo precipitado, porquanto permite que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário**”. (Acórdão nº 4.714/2018 – 2ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer).

Destaca-se, especificamente sobre a **necessidade/imprescindibilidade de apresentação de contrato de exclusividade entre artista e empresário**, acórdão recente do Tribunal de Contas da União (TCU) que asseverou caracterizar grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado o dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas a apresentação de declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas:

“Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, **a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal**, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das

contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.” Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

Observa-se que, apesar de o entendimento do TCU basear-se nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, do mesmo modo, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, em relação à expressão **“artista consagrado”**, nota-se a presença da conjunção “ou” no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021 (pela crítica especializada ou pela opinião pública), a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Assim, para fins de comprovação da consagração perante a crítica especializada e/ou opinião pública, faz-se necessário juntar ao processo administrativo que antecede a contratação **documentos probatórios e justificativa escrita pelo gestor de que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.**

Também deve restar comprovado no processo que o artista a ser contratado possui alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular, **por meio de número de shows e eventos de grande porte já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.** Além desses, notas fiscais e contratos de shows anteriores, portfólios de trabalho, banners, flyers, CD’s também devem ser juntados ao processo.

Especificamente sobre **a justificativa do preço (pesquisa de preços)**, para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na

forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

3 - DO PROCEDIMENTO

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do

contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o “**documento de formalização de demanda**” (Págs. 05), se for o caso, estudo técnico preliminar (Págs. 08/19), análise de riscos, termo de referência (Págs. 23/32), projeto básico ou projeto executivo”

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, o que, s.m.j., no Município de Coelho Neto/MA, pode ser equiparado à elaboração da Justificativa. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (Pág. 49/50 ; 53).

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**(grifei)



O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – Jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público** ou de

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (grifei)

Sob tal influxo, deve ser complementada a documentação com a juntada da certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Consta nos autos a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade (Pág. 49/50 ; 53), instruída com despacho motivado e mantida, e deverá ficar à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

6 – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação direta de profissional do setor artístico, com fundamento no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, desde que respeitadas as condicionantes jurídicas apresentadas neste Parecer Jurídico.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.

Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio

Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13^a. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer. Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior.

Coelho Neto (MA), 03 de julho de 2026.

Ingrid Giselli Nunes Pereira
Assessora Jurídica - OAB/PI 19.227
Portaria nº 012/2025 - SEMGO

